



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4714/2015

IPL Nº 1146/2013

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: IGOR NERY FIGUEIREDO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO EM DESFAVOR DA ECT. ADULTERAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS DE FATURAS EMITIDAS PELA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE ANCORADA NA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ECT. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR/MPF). NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALÉM DO POSSÍVEL PREJUÍZO ECONÔMICO, RESTOU EVIDENCIADO PREJUÍZO AOS SERVIÇOS E INTERESSES DOS CORREIOS E, POR CONSEQUENTE, À UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar possível delito de estelionato majorado, tendo em vista os fatos descritos no Processo NUP 53101.007219/2012-18 (cópia digital do processo encaminhada pelos Correios), em que descobertas fraudes praticadas por meio de adulteração no código de barras de faturas emitidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para o grupo Telefônica/Vivo, de forma que o montante era destinado à conta de um estelionatário, conforme o Laudo Técnico de fs. 46/49.

2. Promoção de declínio de atribuições arrimada na ausência de prejuízo à ECT e, consequentemente, à União, pois o grupo de telefonia comprometeu-se a realizar novamente os pagamentos e a empresa pública informou que as investigações internas não apontaram indícios de participação de funcionários na infração criminosa.

3. Os autos vieram, em seguida, a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos de seu Enunciado nº 33.

4. Declínio inadequado.

5. Evidente prejuízo ao ente público federal. Conquanto a ECT não venha a sofrer efetivo prejuízo patrimonial (o que ainda é incerto no caso em exame), teve lesada a credibilidade de seus serviços e interesses, vez que o investigado se valeu do nome da empresa, ludibriando-a e obtendo proveito indevido com a artimanha delituosa, o que é suficiente, por si só, a atrair a competência da Justiça Federal para a hipótese, na dicção do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possível delito de estelionato majorado, tendo em vista os fatos descritos no Processo NUP 53101.007219/2012-18 (cópia digital do processo encaminhada pelos Correios), em que descobertas fraudes praticadas por meio de adulteração no código de barras de

faturas emitidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT para o grupo Telefônica/Vivo, de forma que o montante era destinado à conta de um estelionatário, conforme o Laudo Técnico de fs. 46/49.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender ausente prejuízo à ECT e, consequentemente, à União, pois o grupo de telefonia comprometeu-se a realizar novamente os pagamentos e a empresa pública informou que as investigações internas não apontaram indícios de participação de funcionários na infração criminosa (fs. 186/186v).

Os autos vieram, em seguida, a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos de seu Enunciado nº 33.

Eis, em síntese, o relatório.

O declínio do presente apuratório revela-se inadequado.

Ora, o prejuízo ao patrimônio público federal resta evidente. Conquanto a ECT não venha a sofrer efetivo prejuízo patrimonial (o que ainda é incerto no caso), teve lesada a credibilidade de seus serviços e interesses, vez que o investigado se valeu do nome da empresa pública federal, ludibriando-a e obtendo proveito indevido com a artimanha delituosa, o que é suficiente, por si só, a atrair a competência da Justiça Federal para a hipótese, na dicção do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando ao Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 07 de julho de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR